

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 303/2014 DA COMISSÃO****de 25 de março de 2014****que altera o Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 673/2005 do Conselho, de 25 de abril de 2005, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em consequência do facto de os Estados Unidos não terem adaptado a sua Lei sobre a Compensação pela Continuação de Práticas de *Dumping* e Manutenção de Subvenções (*Continued Dumping and Subsidy Offset Act*, CDSOA), a fim de a tornarem compatível com as obrigações que lhes incumbem ao abrigo dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), pelo Regulamento (CE) n.º 673/2005 foi instituído um direito aduaneiro adicional *ad valorem* de 15% sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América, a partir de 1 de maio de 2005. Em conformidade com a autorização da OMC no sentido de suspender a aplicação de concessões aos Estados Unidos, a Comissão deve ajustar anualmente o nível de suspensão pelo nível da anulação ou redução das vantagens causado pela CDSOA à União Europeia nessa altura.
- (2) Os desembolsos efetuados em conformidade com a CDSOA no ano mais recente em relação ao qual existem dados disponíveis dizem respeito à distribuição dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação cobrados durante o exercício de 2013 (1 de outubro de 2012-30 de setembro de 2013). Com base nos dados publicados pelas autoridades aduaneiras e de proteção das fronteiras dos Estados Unidos, o nível de anulação ou redução das vantagens sofrido pela União foi calculado em 872685 USD.
- (3) O nível de anulação ou redução das vantagens e, consequentemente, de suspensão, diminuiu. No entanto, o nível de suspensão não pode ser ajustado ao nível da anulação ou redução das vantagens acrescentando ou suprimindo produtos à lista do anexo I do Regulamento (CE) n.º 673/2005. Em consequência, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do referido regulamento, a Comissão deve manter a lista de produtos do anexo I

inalterada e alterar a taxa do direito adicional, a fim de adaptar o nível de suspensão ao nível de anulação ou redução das vantagens. Os três produtos enumerados no anexo I devem, por conseguinte, ser mantidos na lista e a taxa do direito de importação adicional deve ser alterada, sendo fixada em 0,35%.

- (4) A aplicação de um direito de importação adicional *ad valorem* de 0,35% sobre as importações provenientes dos Estados Unidos dos produtos que figuram no anexo I representa, ao longo de um ano, um valor de comércio não superior a 872 685 USD.
- (5) Para garantir que não existem atrasos na aplicação da taxa alterada do direito de importação adicional, o presente regulamento de execução deve entrar em vigor no dia da sua publicação.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 673/2005 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Retorsão Comercial,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 673/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 2.º*

Os produtos originários dos Estados Unidos da América enumerados no anexo I do presente regulamento ficam sujeitos a um direito adicional *ad valorem* de 0,35% para além do direito aduaneiro aplicável por força do Regulamento (CE) n.º 2913/92 (\*).

(\*) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.».

- 2) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 110 de 30.4.2005, p. 1.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de maio de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de março de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

ANEXO

«ANEXO I

Os produtos sujeitos a direitos adicionais são identificados pelos respetivos códigos NC, de oito algarismos. A designação dos produtos classificados nesses códigos consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1810/2004 <sup>(2)</sup>.

0710 40 00

9003 19 30

8705 10 00

6204 62 31

---

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 327 de 30.10.2004, p. 1.»